



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)
Relator

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2022

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional para conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos serviços de praticagem prestados, e altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para regulamentar o serviço de praticagem e conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos preços dos serviços de praticagem, e altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

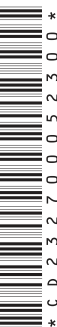
Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232700052300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

.....

XXII – Zona de Praticagem - área geográfica delimitada por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação de embarcações, exigindo a constituição e disponibilidade permanente de serviço de praticagem.” (NR)

“Art.

12.

§ 1º O serviço de praticagem é atividade essencial, de natureza privada, cujo objetivo é garantir o interesse público da segurança da navegação, da salvaguarda da vida humana e da proteção ao meio ambiente.

§ 2º O serviço de praticagem estará permanentemente disponível, de forma a prover a continuidade e a eficiência do tráfego aquaviário.

§ 3º É dever do Estado garantir a adequada e livre prestação do serviço de praticagem, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 12-A. O serviço de praticagem é constituído de prático, lancha de prático e atalaia.

Parágrafo único. Os práticos são responsáveis pela implantação e manutenção da infraestrutura e dos equipamentos necessários à execução do serviço, pelo treinamento de colaboradores e pela permanente disponibilidade da estrutura.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

“Art. 13. O serviço de praticagem será executado exclusivamente por práticos devidamente habilitados pela autoridade marítima.

.....
§ 2º A manutenção da habilitação do práctico depende:

I – do cumprimento da frequência mínima de manobras estabelecida pela autoridade marítima;

II – da realização dos cursos de aperfeiçoamento determinados pela autoridade marítima; e

III – do cumprimento, pelo práctico, das recomendações e determinações emanadas dos organismos internacionais competentes, desde que reconhecidas pela autoridade marítima.

§ 3º É assegurado a todo práctico, na forma prevista no *caput*, o livre exercício do serviço de praticagem, atendida a regulação técnica e econômica da atividade, nos termos desta Lei.

§ 4º A autoridade marítima poderá, desde que atendidos os requisitos por ela estabelecidos em regulamento específico, conceder exclusivamente a Comandantes brasileiros de navios de bandeira brasileira até o limite de 100 (cem) metros de comprimento, que tenham pelo menos 2/3 de tripulação brasileira, Certificado de Isenção de Praticagem que os habilitará a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem ou em parte dela, sendo que a isenção:

I – não isentará o tomador de serviço da remuneração devida à praticagem local pela permanente disponibilidade do serviço nem da comunicação à atalaia coordenadora sobre o trânsito pretendido, para



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232700052300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 11565/2019

PRLP n.1

embarcações a partir de 500 AB (quinhentas arqueação bruta), salvo nas hipóteses previstas no § 6º;

II – será precedida de análise de risco, que comprove que a concessão não aumentará o risco à navegação ou colocará em perigo os canais de acesso portuários e suas estruturas adjacentes;

III – levará em conta a necessidade do cumprimento de períodos prévios de descanso para o Comandante, a serem determinados e monitorados pela autoridade marítima; e

IV – dependerá, cumulativamente ou não, do cumprimento pelo Comandante de:

a) 6 (seis) meses de atuação prévia como Comandante do navio dentro da zona de praticagem específica ou da subzona para a qual a isenção está sendo concedida;

b) posteriormente, 6 (seis) meses de realização de fainas de praticagem, assistido por prático da respectiva zona de praticagem ou de sua subzona, em um total nunca inferior a 12 (doze).

§ 5º Em cada zona de praticagem, os profissionais prestarão o serviço de acordo com uma escala de rodízio única homologada pela autoridade marítima, garantida a frequência de manobras que assegure a proficiência, a distribuição equânime e a disponibilidade permanente do serviço de praticagem.

§ 6º O serviço de praticagem será obrigatório em todas as zonas de praticagem para embarcações com mais de 500 AB (quinhentas arqueação bruta), salvo:

I – nas hipóteses previstas pela autoridade marítima em regulamento específico, situação em que as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

embarcações dispensadas deverão comunicar as respectivas manobras aos agentes da autoridade marítima; e

II – no caso de embarcações regionais, empurradores, balsas e comboio integrado de balsas, classificadas para operar exclusivamente na navegação interior, independentemente da arqueação, e que arvoem a bandeira brasileira.” (NR)

“Art. 14.....

Parágrafo único. Para assegurar a ininterruptibilidade do serviço, a autoridade marítima poderá:

I - estabelecer o número necessário de práticos para cada zona de praticagem, conforme norma específica própria, o qual deve ser revisado periodicamente, de forma a atender às necessidades do tráfego marítimo, fluvial e lacustre na respectiva zona e a manutenção da qualificação dos práticos;

II – fixar, em caráter excepcional e temporário, o valor referente aos serviços em cada zona de praticagem;

III – requisitar o serviço de práticos.” (NR)

“Art. 15-A. A remuneração do serviço de praticagem compreende a operação de prático, a lancha de prático e a atalaia.

§ 1º Caso seja necessário o revezamento de práticos, esses serão alojados com as mesmas condições dos oficiais de bordo, preferencialmente em camarotes individuais e independentes que garantam o conforto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

térmico e as efetivas condições para o seu descanso satisfatório, sendo o Comandante do navio responsável por garantir a adequação das instalações.

§ 2º No rito ordinário, o preço do serviço será livremente negociado entre os tomadores e os prestadores do serviço, reprimidas quaisquer práticas de abuso do poder econômico.

§ 3º A autoridade marítima, mediante provocação fundamentada de quaisquer das partes contratantes, poderá fixar, em caráter extraordinário, excepcional e temporário, o preço do serviço de praticagem, por período não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nas seguintes hipóteses:

I – para dar cumprimento ao inciso II do parágrafo único do art. 14; ou

II – comprovado o abuso de poder econômico ou a defasagem dos valores do serviço de praticagem.

§ 4º A autoridade marítima realizará juízo de admissibilidade, por decisão fundamentada, quanto à provocação referente a abuso de poder econômico por quaisquer das partes ou defasagem dos valores de serviço de praticagem.

§ 5º Conhecida a provocação de que trata o § 4º, a autoridade marítima formará e presidirá comissão temporária, paritária e de natureza consultiva, composta por representantes da entidade prestadora de serviço de praticagem, do armador tomador de serviços de praticagem da respectiva zona e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, a qual terá até 45 dias para emitir parecer consultivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

§ 6º A regulação econômica pela autoridade marítima respeitará a livre negociação e poderá observar a atualização monetária anual, os preços costumeiramente praticados em cada zona de praticagem, os contratos vigentes, o tempo e a qualidade do serviço.”

“Art. 15-B. As orientações sobre rumos e velocidades, em assessoria ao comandante da embarcação, serão transmitidas exclusivamente por práticos aos Comandantes quando suas embarcações estiverem navegando nas zonas de praticagem.”

“Art. 15-C. A autoridade marítima fixará, conforme periodicidade estabelecida em norma específica, a lotação de práticos necessária em cada zona de praticagem, devendo observar os seguintes parâmetros:

I – o número e a duração média das manobras em que foram utilizados serviços de praticagem, em cada zona de praticagem, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à fixação;

II – as alterações significativas e efetivas que afetem o movimento de embarcações na zona de praticagem;

III – a necessidade de propiciar que os práticos de cada zona de praticagem executem manobras sem sobrecarga permanente de trabalho; e

IV – o estabelecimento de frequência de manobras adequada que assegure a manutenção da proficiência uniforme de todos os práticos naquela zona de praticagem.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 17/11/2023 16:21:05.707 - PLEN
PRLP 1 => PL 1565/2019

PRLP n.1

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

27.

.....

XXXI – participar da comissão prevista no § 5º do art. 15-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

.....”

(NR)

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232700052300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

